



Reconhecimento, Direito e Desigualdade Social *Recognition, Law and Social Inequality*

João Vitor de Freitas Moreira¹
Mario José Bani Valente²

Resumo:

O presente trabalho tem como intuito identificar na interpretação da realidade brasileira exposta por Jessé Souza em *Ralé brasileira: quem é e como vive*, elementos da teoria do reconhecimento exposta por Axel Honneth. Na verdade, identifica-se o desrespeito às categorias do reconhecimento como elemento simbólico latente nas análises sociológicas desenvolvidas pelo trabalho. Assim, aponta-se para esses elementos, a saber, o amor, o direito e a solidariedade, como fundantes de um modelo social. Posteriormente, parte-se para uma compreensão do papel do Direito na reversão desse quadro social, analisando os entendimentos teóricos de algumas categorias fundamentais da modernidade, isto é, da liberdade, igualdade e da categoria sujeito de direito. Por fim, intenta-se inferir, a partir dos dois momentos do trabalho, a maneira como o direito se porta como elemento estruturante dessa desigualdade de classes, mas tendo sempre um otimismo na potencia transformativa que esse direito pode assumir a partir do conflito social.

Palavras-chave: Reconhecimento. Ralé. Direito. Conflito social. Desigualde.

Abstract:

The present paper aims to identify on the theoretical interpretation about social reality of Brazil, founded in Jessé Souza's work called *Ralé brasileira: quem é e como vive*, elements of recognition developed by Axel Honneth. As matter of fact, it will be identified the disrespect categories of recognition as an underlined symbolic elements on the sociological analyses developed by this paper. Consequently, a discussion on the Law's role in the reversal of this social framework is raised, in order to analyze the theoretical understanding of some fundamental categories of modernity, that is, freedom, equality and bearers of right. Finally, it is attempted to infer from the two parts of this work the way that Law behaves as an structural element of the inequality of classes, but always with an optimism view over the transformation power that the Law may assume considering the social conflict.

Keywords: Recognition. Ralé. Law. Social conflict. Inequality.



¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, bolsista de IC do CNPq e militante do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Gabriel Pimenta (NAJUP GP).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, bolsista Jovem Talento da CAPES

1. Introdução

O trabalho em questão intentará expor uma temática extremamente relevante para a compreensão da realidade social brasileira, tendo em vista novos horizontes interpretativos expostos por recentes teorias sociais e teorias do Direito. Sendo assim, o objetivo que aqui se coloca é identificar os elementos da teoria crítica alemã expressos na teoria do reconhecimento e do enfoque intersubjetivo dado por Axel Honneth, entendendo como pressuposto das relações sociais um elemento dialógico para auto-afirmação dos indivíduos. A partir daí poder-se-á traçar uma linha metodológica de compreensão da *Ralé brasileira*³, exposta pelo sociólogo Jessé Souza sobre a realidade brasileira.

A desmistificação que Jessé Souza faz com relação às interpretações sociológicas do Brasil que são consensualmente aceitas tanto dentro das Ciências Sociais, quanto pelo senso comum, ao mesmo tempo em que comprova que elementos do senso comum são tornados “ciência” e facilmente vendidos, nos permitirá analisar a conjuntura social de forma crítica. Destarte, as três categorias de reconhecimento exposto por Honneth, a saber, o amor, o direito e a solidariedade, possibilitará colocar de forma mais rigorosa meios que mostrem como os desrespeitos e/ou experiências negativas sofridas pela “ralé” se mostra como um dos fatores constitutivos da distinção social brasileira.

Assim sendo, busca-se os elementos da *Luta por reconhecimento e a gramática moral dos conflitos sociais* (HONNETH, 2003) a partir da perspectiva re-estruturante das análises sociológicas da sociedade brasileira encontrado em *A ralé Brasileira: quem é e como vive*. É necessário esclarece que se fará uma análise metodológica indireta, o que significa dizer que partiremos de estudos empíricos já dados para alcançar uma maior compreensão dos elementos do reconhecimento. Esses estarão inseridos de forma direta, mas não identificada, no processo de construção de um estudo de caso encontrado na parte empírica denominada: *A instituição do fracasso* (SOUZA, 2009, p. 281).

Posto isso, na parte final do artigo, tem-se a pretensão de levantar uma nova perspectiva para além do positivo entendimento do Direito. Isso significa apontar para a possibilidade do Direito se tornar não apenas elemento de manutenção social, mas também como ciência social aplicada na transformação dessas estruturas sociais vigentes na sociedade brasileira. Essa abordagem será realizada com base nos estudos de diversos autores sobre a categorias estruturais das instituições do direito moderno, evidenciando uma abordagem metodológica que possibilite um *médium* não somente para a generalidade e universalidade

³ Por razões de esclarecimento, deve-se dizer que o termo ralé é usado pelo sociólogo Jessé Souza como elemento provocativo, como ele mesmo elucida nas partes introdutórias do livro.

típicas do paradigma positiva, mas uma razão prática que envolve um comprometimento ético.

2. O entendimento da realidade social brasileira

Quando se olha para a realidade brasileira e se busca meios para interpretá-la, sempre se encontra divergentes métodos e teorias, tais como a de Roberto DaMatta, Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Jessé Souza entre outros que brilhantemente demonstram perspectivas sobre a realidade social. Entretanto, por fins metodológicos e coerência científica, não se fará uma revisão bibliográfica desses diversos autores, mas selecionam-se elementos essenciais para os fins que aqui se almejam. Nesse sentido, opta-se por trabalhar com as delimitações feitas por Jessé Souza.

De qualquer maneira, esses autores tentam trabalhar dentro de um suposto “já conhecido” campo dos problemas políticos e sociais brasileiros. Contudo, percebe-se sempre uma segurança nos argumentos transcritos sobre o real a partir da indústria cultural brasileira, ou seja, quando se observa um jornalista apresentar dados que demonstra o crescimento econômico do país, a melhora das condições da “nova classe média”, o crescimento no poder de compra da população; apresentam gráficos, tabelas etc. para tentar convencer, a partir de um imperativo argumentativo, ainda mais sobre o que já é dado pelo senso comum. O que se quer dizer é a maneira pela qual o entendimento comum sobre o social brasileiro é transcrito a partir da certeza absoluta das competências econômicas como viés de justificação para os problemas da nação (SOUZA, 2009).

Essa visão economicista que justifica a realidade brasileira é o principal elemento que Jessé Souza tenta contestar. Ele, ao contrário senso de toda essa ideologia massificante, demonstra que essa visão economicista é em si perversa, pois, conjuntamente com a afirmação de que a desigualdade brasileira é muito antiga, mascaram elementos de dominação de uma classe sobre a outra, uma vez que escondem uma violência simbólica que torna possível a naturalização de uma desigualdade social.

Como Jessé coloca, essa colonização da visão economicista é redutora quantitativamente da realidade brasileira, fruto de um triunfo do liberalismo político e econômico hoje dominante em todo planeta, o qual tende a reduzir problemas complexos como os sociais e políticos a lógica da acumulação econômica.

Entretanto, a questão não é tão simples quanto parece. Essa visão moderna que pauta todos os fatores no viés econômico, contribui apenas para o esquecimento das classes sociais (SOUZA, 2009), sendo fator fundamental para a reprodução de privilégios mascarados por

um discurso *pseudo* justo que o capitalismo coloca, travestindo sempre interesses particulares de uma classe em interesses coletivos⁴. A questão que Jessé Souza nos demonstra é que por detrás do fator econômico existem elementos imateriais, isto é, valores simbólicos na reprodução das classes sociais e de seus privilégios no tempo (SOUZA, 2009).

Em uma análise exegética, percebe-se que Jessé Souza utiliza a ideia de Bourdieu sobre Capital Cultural para decerto contrapor-se ao elemento econômico, mas não excluí-lo. Nesse ponto, elenca-se que invisivelmente ao discurso economicista está toda uma construção social pautado na meritocracia.

A legitimação do mundo moderno como mundo “justo” está fundamentada na “meritocracia”, ou seja, na crença de que superamos as barreiras de sangue e nascimento das sociedades pré-modernas e que hoje só se leva em conta o “desempenho diferencial” dos indivíduos. Afinal, se alguém é 50 vezes mais produtivo e esforçado que outro, nada mais natural e “justo” que também tenha um salário 50 vezes maior e 50 vezes mais prestígio e reconhecimento. (SOUZA, 2009, p. 22)

A partir do trecho acima, podemos perceber como esse elemento de dominação social esta para além do econômico. Na verdade, através de elementos simbólicos que serão descritos mais a frente, os indivíduos e suas habilidade e aptidões são frutos de uma transmissão de mecanismos que assegurem a afirmação das classes no tempo.

Nesse sentido, há de se fazer uma rápida consideração dos principais fatores que de fato explicam a real distinção simbólica social que promovem a perpetuação de um estado de dominação. Tais fatores podem ser identificados dentro do campo que Bourdieu chama de Capital Cultural, e que o sociólogo brasileiro faz uso para justificar uma lógica dominante e reproduzida na sociedade brasileira. A dominação simbólica é na perspectiva de Souza um fator preponderante que justifica a distinção social existente, pautando-se na ótica de dois principais elementos: o cognitivo e o emotivo.

O elemento cognitivo pode ser entendido como a simples capacidade de aprendizagem que decorre necessariamente dos ensinamentos familiares de autodisciplina, de autocontrole e de pensamento prospectivo. Ora, o indivíduo da ralé não tem em seu seio familiar essas ideias transmitidas⁵, justamente pelo fato da precária condição que eles se encontram e antes dele a situação de seus pais. E é justamente esse elemento cognitivo que garantirá o indivíduo “vencer nos estudos” (SOUZA, 2009), possibilitando acesso aos melhores empregos e um

⁴ Como será exposto alhures, essa lógica liberal se reproduz não somente na esfera política e econômica, mas também no Estado Democrático de Direito e seus elementos constitutivos, isto é, na afirmação dos portadores de direitos (HONNETH, 2013), traduzidos no que Paolo Grossi (2007) chamará de mitologias jurídicas da construção do Moderno.

⁵ Nesse ponto estamos narrando indiretamente as definições de JesséSouza. Contudo pode-se ainda levantar críticas com relação a esse modelo de controle e ordem social, como faz Foucault em *Viagiar e Punir*.

maior entendimento de mundo. A questão problema se encontra, como Jessé coloca, na maneira que os pais (ou o ente mais próximo que o substituem) transmitem aos seus filhos, de maneira consciente ou não, toda uma visão de mundo de como “ser gente”, sendo peculiar a classe que pertence⁶. O simples fato de um indivíduo da classe média estar inserido numa classe que seu pai possui uma graduação, seu tio fala fluentemente inglês, ele estuda em um colégio particular etc. faz com que o indivíduo tome outros rumos na vida, seus valores éticos, sua epistemologia são reconhecidas por uma ordem normativa institucionalizada, pois aqui lhe é ensinado valores próprios para ser um “vencedor” (SOUZA, 2009), enquanto ao sujeito da ralé está fadado ao fracasso, porque lhe faltam todos esses fatores essenciais característicos de um classe e não de outra.

Intimamente ligado com o fator cognitivo se encontra o elemento emotivo. A justificação desse elemento se encontra de forma bem clara e delineada nos estudos de Axel Honneth sobre teoria do reconhecimento. Assim sendo, se faz necessária uma breve explanação sobre as categorias de reconhecimento social essenciais na construção da identidade do indivíduo que, como tentaremos demonstrar, falta muitas vezes à ralé.

2.2. O elemento emotivo inserido na teoria do reconhecimento honnethiana

Honneth, a partir da ideia primordial de Hegel, elucida o que ele chama de a gramática moral dos conflitos sociais, percebendo que existem três categorias essenciais para o processo de reconhecimento social e auto-afirmação, a saber, o amor, o direito e a solidariedade.

A experiência do amor aqui deve ser compreendida como todas as relações primárias desenvolvidas pelos seres humanos, na medida em que elas se consistem em ligações emotivas fortes entre um número pouco de indivíduos. Assim sendo, Honneth faz um minucioso detalhamento sobre as influências desse elemento emotivo na construção do indivíduo. Pode-se entender que passar pela experiência do amor seria orientar-se para a formação do *self* de forma autônoma. Nesse sentido Honneth claramente afirma: “Os sujeitos podem se saber reciprocamente amados em sua individualidade, a ponto de poderem estar a sós sem angústias”(HONNETH, 2003, p. 276); isso porque sua identidade depende da experiência do amor fixo em um diálogo aberto entre seres humanos. Na verdade, de acordo com Honneth “A experiência do amor, seja qual for a figura institucional que ela assumiu

⁶Deve-se atentar aqui para o fato de que a auto afirmação do indivíduo que está descrita liga-se como um fato de auto-reconhecimento (afirmação) do indivíduo na esfera pública, pressupondo, portanto, os fatores do reconhecimento: amor, direito e solidariedade.

historicamente, representa o cerne mais íntimo de todas as formas de vida a serem qualificadas de ‘éticas’” (HONNETH, 2003, p. 276).

Tendo seus pilares fixados em terreno fértil de amor proporcionado pelo ente mais próximo (geralmente a mãe), está inscrito nessa experiência a possibilidade de autoconfiança que possibilitará o indivíduo a se inserir na esfera pública que está intimamente ligado com a “capacidade de estar só”, visto que a criança está segura do amor, ela é capaz de alcançar uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente (HONNETH, 2003).

O amor pressupõe o desenvolvimento de todas as atitudes de auto-respeito e autoconfiança individual que são a base indispensável para a participação autônoma na vida pública, onde a esfera do direito assume papel preponderante no reconhecimento. Nessa categoria, Honneth acrescenta a ideia do identificar-se no outro, afirmando que o auto-respeito só se constituiu através da autocompreensão de direitos, isto é, o sujeito se compreende com pessoa de direitos frente ao outro.

É somente através da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoas de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179)

A terceira categoria de reconhecimento posto por Honneth é a da solidariedade, sendo esta uma busca mais do que por honra e prestígio, mas uma fundamental busca por dignidade. Na experiência da solidariedade está inscrito a possibilidade de auto-estima que é aquele elemento que dá possibilidade de formação do “sentimento de próprio valor” (HONNETH, 2003, p. 210), passando o sujeito a lutar pelas características associadas a sua forma de vida. É esse sentimento de estima social que permite o indivíduo superar derrotas e instaurar coletivamente a necessidade da esperança.

2.3. A correlação dos elementos cognitivo e emotivo nos fatos empíricos: Honneth e Souza

Feito as devidas explicações na primeira seção sobre os elementos simbólicos que estão travestidos em uma explicação da realidade puramente economicista, pode-se arriscar a entender de forma mais clara o futuro que cada classe está fadada, tendo em vista que falta a classe desfavorecida ou a “ralé” elementos que são desenvolvidos mais claramente em outras classes. E, devido majoritariamente a esses desrespeito simbólico intimamente ligado com

uma violência que reproduz o privilégio de certa classe em detrimento de outra, que está inserido um dos elementos essenciais da distinção social brasileira.

Tomando com análise elementos de reconhecimento, o indivíduo da ralé é, muitas vezes, privado da experiência do amor o que gera nos dizeres de Hegel uma “experiência negativa” (HEGEL *apud* HONNETH, 2003) na construção da identidade social. Numa sociedade de exclusão, que exige que os pais sofram fisicamente e moralmente todos os dias para sustentar a família (SOUZA, 2009), falta até mesmo aos pais o elemento do amor para com os filhos, primeiramente, que os próprios pais foram privados dele, segundo que fisicamente e moralmente desgastados como se pode exigir que eles respondam aos asseios emotivos dos filhos; faltam mesmo forças.

Essa primeira fase do desrespeito acarreta em danos na construção da autoconfiança do indivíduo, impossibilitando-o que entre nas relações sociais de forma íntegra a enfrentar as perdas, pois o indivíduo se quer está seguro das relações de amor no círculo familiar, muito menos para as demais relações afetivas desenvolvidas na esfera do público.

Assim sendo, as demais categorias de reconhecimento, que estão intimamente ligadas, também se veem lesadas; o indivíduo desarmado do amor fica impossibilitado de reconhecer-se no outro com ser igual em direitos e deveres. Ora, como aquele ser social pertencente à classe dos endinheirados (SOUZA, 2009) que “é um fim em si mesmo” naquele paradigma é igual a “mim” que sofre diariamente na esfera familiar com a falta do simples ato de ser amado? Com essa privação de direitos fomentada pelos veículos de comunicação o indivíduo da “ralé” procura justificar sua própria condição em si mesmo⁷.

Nesse exato ponto o discurso da meritocracia ganha forças, valendo-se de um “consentimento” de incompetência que passa a ser naturalizado e justificado em si mesmo pelo sujeito da ralé e que ganha forças no senso comum.

No capítulo 12 de *A ralé brasileira*, intitulado *A instituição do Fracasso* (SOUZA, 2009) os elementos da teoria do reconhecimento vão de encontro com o elemento cognitivo, exposto anteriormente, demonstrando a complexidade e correlação de diversas instituições sociais. Nesse capítulo, o livro conta a história de dois meninos da ralé, Anderson e Juninho, que tem sua construção social violadas cotidianamente pela instituição da família e, surpreendentemente, pela escola. É (in)visível, como demonstra o capítulo, que os colégios públicos brasileiros funcionam mais como reprodutor da lógica de distinção social e do

⁷ Interessante se torna analisar as consequências para o campo do Direito dessa “afirmação de direitos”, mas, ao mesmo tempo, negação. Isto é, aqui está se falando propriamente das possibilidades da exceção posta por Giorgio Agamben (2003), na qual se consegue instaurar uma barbárie sem necessariamente negar do ponto de vista formal direitos.

fracasso individual do que como instituição transformativa. Anderson e Juninho foram afetados por essa lógica de forma invisível e extremamente violenta.

O primeiro, Anderson, por mais que tivesse um círculo familiar coeso que o incentivava a persistir na escola, não conseguiu driblar a lógica da dominação, pois, de um lado esse apoio familiar era, em certa medida, fictício, uma vez que seus pais não tiveram a oportunidade de adentrar a formação escolar, portanto, prezam por algo que desconhecem e, assim, não corroboram para o ensinamento de autodisciplina, de autocontrole e de pensamento prospectivo. Além de que, a miséria econômica e moral que eles estão sujeitos dia a dia fazem, sem perceber, que eles compartilhem com os filhos experiências vividas que na maioria das vezes não são favoráveis às exigências escolares. De outro lado, a instituição da escola ao invés de se adequar a essa realidade, na verdade apenas fomenta o sentimento que começa a surgir de auto desprezo, voltando-se violentamente contra do sujeito da “ralé”, fazendo com que ele busque em si mesmo uma justificativa para seu fracasso. O caso de Anderson, devido mesmo ao fictício apoio familiar, é diferente do de Juninho, pois mesmo sendo simbolicamente violentado pela escola, conseguiu concluir, com muitos esforços, o Ensino Médio que lhe deu oportunidades distintas da de Juninho.

Devido à desestruturação contínua da família e da ausência da mãe que trabalhava longas horas pra colocar comida em casa, reservando pouco tempo para os filhos, e o pai que era alcoólatra, Juninho se quer conheceu o sentimento de autovalor construído pela experiência do amor, muito menos teve incentivos familiares para prosseguir no estudo.

Nessa lógica de raciocínio, vale citar um trecho que explicita afortunadamente a lógica que estamos tentando demonstrar:

Apenas os sujeitos que tiveram uma socialização capaz de desenvolver neles uma identificação afetiva com o conhecimento, concentração para os estudos, disciplina, autocontrole e capacidade de pautar suas ações no presente a partir de um planejamento racional do futuro são capazes de incorporar conhecimento para se inserir no mundo do trabalho qualificado e ser úteis e produtivos à sociedade. O sujeito “digno” é aquele que incorporou essas características que são fundamentais para a reprodução do sistema capitalista e que, por isso, passa a receber toda valorização e reconhecimento social. (SOUZA, 2009, p. 288)

É perceptível nesse pequeno trecho a importância do elemento cognitivo no futuro dos sujeitos das distintas classes presentes no Brasil. Além de que, intimamente ligado com o elemento cognitivo, está o elemento emotivo das categorias do reconhecimento que possibilitam a base da formação social do ser.

Em outra parte do livro, Jessé trata da realidade das empregadas domésticas no Brasil, permitindo perceber a mesma violência simbólica de uma classe para com a outra e a ausência

dos dois elementos aqui tratados. A questão que surpreende na interpretação brasileira vigente na sociologia de Jessé e dos elementos imateriais presentes no discurso economicista é – e aqui cabe grande ênfase – a maneira como a miséria moral e econômica é naturalizada pela ralé. A maioria dessa classe se acomoda com sua realidade social e sempre tenta encontrar na própria história e/ou incapacidade cognitiva uma justificativa para sua realidade.

Exatamente neste ponto que podemos perceber que para a reprodução do perverso capitalismo alguns têm que perder; para sustentar os prazeres de alguns todas as instituições sociais e até mesmo o estado são usados para dominar e massacrar a classe menos favorecida, dominação essa que faz uso da violência institucionalizada (o Direito) para manter um *status quo* que perpetue sempre os privilégios de poucos. Como se não bastasse isso – e aqui a real perversidade do capitalismo – todos os elementos linguísticos da razão comunicativa são usados para convencê-los de que a situação em que se encontram é sua própria responsabilidade. Nesse ponto, percebemos a negação do elemento intersubjetivo do reconhecimento e uma estruturação da lógica abissal (SOUZA SANTOS, 2007) de dominação, que encontra na ciência e no Direito como fontes desse abissal.

3. Qual é o papel do Direito?

Abordar a ciência jurídica partir dos expostos expressa um lado obscuro, puramente negativo com relação à possibilidade de atuação do direito para reverter o quadro ético-normativo exposto. Quando se olha para a realidade exposta e a negação das relações intersubjetivas na ralé brasileira, tem-se que assumir um direito que “sai dali”, ou melhor, um direito que se ache, é conjecturar em um plano puramente abstrato.

De sorte não se compartilha esse perspectivismo pessimista, mas sim tem que se compreender as relações de direito como consequência lógica das relações sociais. Isso implica em compreender a maneira como as relações de poder, expressa através do Direito e da Ciência (SOUZA SANTOS, 2007), estruturam-se necessariamente sob uma perspectiva de dominação. Portanto, é compreender que aquele dito geral, abstrato e objetivo almejado por todo o Direito moderno diz algo mais do que simples postulado normativo, quer se dizer “para afirmar a existência subjetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais” (PACHUKANIS, 1988, p. 49).

Contudo, é justamente esta “afirmação na vida” que não se encontra uma real correspondência entre o direito burguês e a “ralé”, sendo que esse direito é expressão das relações positivistas ainda imperantes no Direito que afirmam inexistente ligação direta entre

sujeito e realidade (ou idealidade) normativa. A bem da verdade, se recuperarmos um elemento histórico, poder-se-á avançar na discussão posta, isto é, a modernidade gera, aos dizeres de Grossi (2003), uma redução da complexidade jurídica e, ao mesmo tempo, um alargamento dessa simplificação para toda as esferas da vida. Isso revela que essa simplificação posta necessariamente liga-se com uma reprodução de um conteúdo normativo unitário, singular e intrinsecamente ligado a uma classe.

Logo, compreender as relações sociais de classe colocada acima é também compreender a quem o direito serve. Uma válida ferramenta para compreender os dizeres anteriores é identificar se não a principal, uma das características essenciais do Direito: universalidade. Facilmente percebida nas ordens democráticas vigentes na modernidade que domina o cenário político e econômico, ou seja, quando se analisa o rol dos principais direitos modernos, “liberdade” e “igualdade”, identifica-se aqui a pretensão de universalidade formal, que encontra sua origem no processo revolucionário *burguês*, marcada pela lógica liberal kantiana da afirmação do “fim em si mesmo”.

Mas se remetermos a uma reconstrução normativa (HONNETH, 2014), a grande vitória desse processo revolucionário não fora em si a queda do monopólio do poder, mas a afirmação do universal. Esse universal não pode ser olhado com uma pretensão de ingenuidade, ele está ligado ao Direito, mas antes disso está ligado a uma lógica de circulação de mercadorias que se torna o “fim em si mesmo” do fenômeno jurídico (PACHUKANIS, 1988).

A consequência lógica que se pode inferir até o momento é que as negações dos elementos subjetivos do reconhecimento colocados e identificados no tópico anterior desencadeiam outras consequências no campo jurídico, intimamente ligados com a afirmação histórica do direito *burguês* que cria mitologias jurídicas (GROSSI, 2003) para se referirem à pretensão de universalidade e falsamente traveste sempre interesses particulares de uma classe em interesses coletivos. Aqui o interesse travestido fora a criação da mitologia da “universalidade”. Entretanto, o universal necessariamente requer correspondentes universais. Mas a grande questão é: pode ser a “ralé” sujeitos “universais” para corresponderem a essa pretensão mitológica do jurídico?

A primeira resposta que se pode chegar, tendo em vista as experiências negativas sofridas, é também negativa. Contudo, o direito não encontra limites na sua pretensão universal e cria uma esfera legal de liberdade para a afirmação de sujeitos correspondentes ao universal, isto é, sujeitos de direito. Essa categoria é fundante dos ordenamentos jurídicos ocidental, sendo que a

[...] história desta forma social, em suas diversas manifestações embrionárias, remota, é verdade, a período anteriores ao advento das relações de produção capitalista. O completo desenvolvimento desta forma social, por outro lado encontra as condições históricas para sua efetivação apenas como o advento das relações de produção capitalista. A reconstrução da história da forma sujeito de direito deve, portanto, seguir a mesma trilha da reconstrução da sociedade capitalista.[...] o reflexo filosófico da realidade social e econômica pode assim franquear acesso a uma linha de investigação que aproxima as mudanças na maneira de conceber o sujeito com as outras formas efetivas de produção. (KASHIURA JUNIOR, 2012)

Portanto, é evidente agora que as formas que o direito moderno assume são representantes de uma ideologia burguesa que necessitam de uma “ralé” para operar o modo de produção capitalista, mas traveste esse interesse numa lógica de aplicação universal elevando a categoria de sujeitos de direito aquele indivíduo da “ralé”. Paradoxalmente, é negado na esfera intersubjetiva esse reconhecimento através do direito contraposto na esfera objetiva que a categoria de sujeito de direito instaura. Negando, assim, a ideia de que “em sua forma mais abstrata e mais simples, a obrigação jurídica deve ser considerada como reflexo e a contrapartida da pretensão subjetiva” (PACHUKANIS, 1988, p. 60).

Parece ser, então, o papel do direito como simples estrutura de dominação, sendo que “foi possível desvendar o “segredo” último da personalidade jurídica: a universalização do homem como sujeito de direito é, ao mesmo tempo, a universalização como mercadoria – a disposição do movimento de valorização do capital” (KASHIURA JUNIOR, 2012, p. 165). No entanto, esse é um quadro atual no qual pode se identificar o direito, fruto de uma construção moderna, que impossibilita uma emancipação⁸. Seria, por fim, algo mais possível ou estaríamos fadados ao fim da história?

Ao modelo anterior, a resposta a que se pode chegar é negativa, entretanto não se pode aqui apontar para o pólo oposto da afirmação, ou seja, para a explicação de possibilidade fáticas de atuação do direito na esfera social. O elemento que falta, talvez, a nossas análises sociais e filosóficas desenvolvidas até o momento é o conceito de conflito social, a partir do qual se achará um meio termo (médium) entre possibilidade de emancipação social legal (pelo Direito) e ilegal (pela luta social), para adotar uma adequada terminologia cunhada por Boaventura de Sousa Santos.

Nas distinções teóricas que até o momento foram delineadas, podemos entender as três formas de reconhecimento como elementares no processo de conflito e também na procura pelo meio termo entre emancipação/regulação. Assim, Honneth

⁸ Interessante se torna atentar npara a contraposição feita por Boavetura de Sousa Santos entre emancipação e regulação em *é Poderá o Direito ser emancipatório?* (SOUSA SANTOS, 2003).

De acordo com isso, são as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam, primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmo; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorespeito e autoestima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de ser identificar com seus objetivos e desejos (HONNETH, 2003, p. 266)

No entanto, identificou-se que essas formas de reconhecimento sofrem negações (desrespeito) quando analisamos as interpretações sobre a realidade brasileira, chegando à conclusão de que ao mesmo tempo que são negados (o amor e o direito, sem aqui se discutir sobre a solidariedade) na esfera intersubjetiva, o direito, enquanto elemento objetificado na lógica do capital, se tornou afirmado na esfera objetiva desses cidadãos. Nesse raciocínio, usar o direito posto como elemento de transformação de um quadro social vigente não é viável, contudo nada se coloca com relação à face moral do desrespeito ocasionado pela negação do reconhecimento na esfera intersubjetiva. Diferentemente da lógica explicativa utilitarista até o momento encontrada, surge por ora, a concepção segundo a qual “os motivos explicativos da resistência social e rebelião se formam no quadro de experiências morais que procedem da infração de expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas” (HONNETH, 2003, p. 258). Se percebermos que essas expectativas são negadas na experiência social, forma-se um quadro motivacional para resistência coletiva.

Cabe colocar que essa resistência coletiva deve ser relacionada em espectro intersubjetivo de possibilidade de resistência. Quando se têm instaurado esse tipo de *luta por reconhecimento* tem-se um forte indicador de uma prática contra-hegemônica (SOUSA SANTOS, 2001, 2003b, 2010), que pode carregar pluralidade epistemológica que indique novos quadros para a ciência normativa. Insta-se perceber que aqui está se trabalhando com um conceito para além do conceito de Estado, para além das definições postas pelo *Rechtsstaat*. Se entende o direito como pluralidade de possibilidades normativas que estão inseridas nesse quadro de reconhecimento intersubjetivo que dita, também, novos rumos para o direito quando tenho uma relação motivacional de desrespeito que instaura um conflito social.

Mas antes de adentrar aos novos horizontes que se coloca para a compreensão do direito para além do legal/ilegal, é necessário delimitar o que significa conflito social sob a lógica do reconhecimento moral. Um conceito rudimentar de luta social é traçado: “Trata-se do processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.”

(HONNETH, 2003, p. 257). A partir dessa definição propositiva, pode-se compreender a maneira como existe uma intrínseca ligação entre a experiência do desrespeito e o conflito. Esse termo pode ser identificado em outros trabalhos, mas sob outro enfoque metodológico, ou seja, quando percebe toda a construção que é realizada sobre a democracia moderna (aqui está se trabalhando o conceito desvinculado de Estado de Direito), como faz Marilena Chauí⁹ (2009), o conflito se torna fator preponderante para a afirmação da própria democracia, que no enfoque re-estruturante institucional exposto aqui, esses conflitos podem ser traduzidos como lutas por institucionalização de fatores do reconhecimento.

Uma vez aqui trazido à tona o elemento do conflito social, deve-se colocar a margem o conceito descrito de direito anteriormente, ou seja, o conceito de direito vigente sob alógica burguesa de dominação. A partir do conflito social inseridos na gramática moral do reconhecimento “torna-se possível identificar uma paisagem jurídica mais rica e ampla, uma realidade que está mesmo à frente de nossos olhos, mas que muitas vezes não vemos por faltar a perspectiva de leitura ou o código adequados.” (SOUSA SANTOS, 2003b). Por esse motivo, por essa nova paisagem jurídica que se consegue perceber o direito como elemento social, e não o elemento puramente estatal que desperdiça as experiências singulares sobre direito, levando a ótica unilateral, geral e universal que o cânone jurídico moderno nos possibilita.

Chegamos ao fim e ao cabo a uma conclusão consideravelmente parecida com a de Boaventura (2003), mas através de métodos diferentes. A conclusão, assim, recorre a formas de direito que surgem dos conflitos, formas de direito informal e “não oficial”, que muitas vezes não são reconhecidas como tal. Acresce que quando se recorre ao direito estatal ou oficial, o uso que dele é feito nunca é um uso convencional – pelo contrário, esse direito passa a fazer parte de um conjunto de recurso político mais vasto. (SOUSA SANTOS, 2003). Nesse sentido, o direito que atua na reversão de um quadro social de dominação é um direito que surge da experiência do conflito social que é capaz de generalizar-se nas experiências pessoais de desrespeito, podendo ser interpretadas e apresentadas como algo capaz de afetar potencialmente outros sujeitos.

4. Conclusão

⁹Ver essa conclusão, por exemplo, que Chauí aponta: Se a democracia no Brasil, embora declarada, ainda não está instituída, as lutas sociais revigoradas conseguem questionar seu formalismo e buscar a instituição de direitos. Nesse processo, enquanto aproxima legalidade e legitimidade, desvela a ideologia da competência técnico-científica – sustentáculo ideológico da divisão social – inventando a democracia na concretude. (CHAUÍ, 2009)

Ao fim, o trabalho tentou demonstrar a relação do Direito e a desigualdade social latente na sociedade brasileira e, principalmente, em como o direito posto tem papel importante para a manutenção do *status quo*, na supremacia de uma classe dominante sobre a aqui intitulada “ralé”. Para tanto, procurou-se apreender da teoria do reconhecimento uma forma de analisar a realidade apresentada em *A ralé brasileira: quem é e como vive* de Jessé Souza.

Dessa forma, desenvolveu-se uma análise da função do direito nas lutas sociais constantes. Mostra-se que ao pensar superficialmente no direito posto como emancipatório em si não é viável. Porém, ao pensar no direito inserido nos conflitos sociais, um direito dito “informal”, e, sobretudo, nos desrespeitos sofridos pelos indivíduos em suas lutas por reconhecimento pode-se pensar no papel de transformação que o direito pode vir a ter.

O simples fato de inserir o direito vigente em uma ótica social não diminuirá sua distância da realidade da ralé que sofre por um direito que trabalha essencialmente para objetivos ditos “universais”, mas que servem a uma dominação simbólica de uma classe dominante. Isso porque, em uma aplicação forçada de um direito que tem em sua base operacional a manutenção de uma sociedade desigual é improvável uma ação singular e tocante aos problemas sociais escancarados e vivenciados pela ralé.

Evidentemente, a abordagem realizada é um recorte sob um todo complexo que apresenta diversas faces e problemas, sendo que o aqui enfrentando está diretamente ligado com as categorias do reconhecimento e o processo de auto-afirmação, mas não se ignora, entretanto, a importância que o viés político e redistributivo pode ter, como já coloca Nancy Fraser em muitos de seus trabalhos.

Enfim, espera-se que os ensaios contidos nesse texto seja um esboço teórico que sirva de fundamento, mas especialmente, de ponto de partida para uma nova concepção sobre a função do Direito cujo propósito central seja condicionar a autoafirmação do indivíduo em sociedade e garantir a sua emancipação, corroborando para reverter-se o quadro social.

5. Referências

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CHAUÍ, Marilena S. *Cultura e democracia: O discurso competente e outras falas*. Nova edição e ampliada, Ed. 11. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. A sociedade democrática. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo (Coord.), et al. *O Direito Achado na Rua Volume 3: Introdução Crítica ao Direito Agrário*. Brasília: Editora UnB, 2009.

GROSSI, Paolo. *Mitología jurídica de La modernidad*. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martin Fontes, 1998.271p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *Novos estud. CEBRAP*, N.,79, São Paulo, Nov., 2007.

_____. Poderá o direito ser emancipatório?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, V. 65, Portuga, Mai., 2003b.

_____. *A crítica da razão indolente*. Contra o desperdício da experiência. São Paulo, Cortez, 2001.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. 476p.

CASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. 2012. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003. 280p.

_____. *Freedom's Right*. New Direction in Critical Theory. New York: Columbia University Press, 2014. 394p.

_____; FARRELL, John M. M. Recognition and Moral Obligation. *Social Research*, New York, V. 64, N. 1, p. 31, 1997. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40971157>>. Acessado: 11 Nov.2013.

PACHUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WAYNE, Morrison. *Filosofia do Direito: Dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martin Fontes, 2006. 676p.

